DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5676/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12746/2021
PROTOCOLO	: 2137344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO – FALHAS FORMAIS – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ACATADAS – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 58/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, com valor estimado **R$ 711.905,70** (setecentos e onze mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 11), mas este Relator optou por intimar antes o jurisdicionado (peças 12).

Depois da manifestação do jurisdicionado (peças 18-21), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, porém com determinações e recomendações (peça 22).

Em resposta à nova intimação, o jurisdicionado comprovou que cumpriu as determinações e recomendações (peças 30-31).

O Ministério Público de Contas concordou com a posição da Divisão sobre as irregularidades apontadas e opinou pelo arquivamento deste processo e nova análise em sede de Controle Posterior (peça 34).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada, porém estas foram meramente formais e não prejudicaram a competitividade e economicidade para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul nesse certame.

Em sede de medida cautelar, foram feitas determinações e recomendações ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, tendo ele as cumprido comprovadamente (peças 22 e 30-31).

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que após a competição na sessão do pregão, com participação de **dez empresas**, o valor estimado de **R$ 711.905,70** caiu, ao final, para **R$ 601.299,90**. Mesmo considerando que o lote 2, no valor estimado de R$ 15.556,97 que foi fracassado (fls. 9 e 1031 do **TC/14139/2021**), o resultado financeiro foi vantajoso para a municipalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento deste processo, como se vê a seguir:

> Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades verificadas no Edital do **Pregão Eletrônico sob o n. 58/2021**, de fato, foram praticadas pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, concordando este parquet com o entendimento lançado pelo corpo técnico da Corte.

No entanto, em consulta ao *e-tce* verificamos que o **Pregão Eletrônico 058/2021** já fora homologado (**TC 14139/21 peça 11**) e os documentos enviados a essa Corte de contas em 06/12/2021 restando prejudicada qualquer ato em sede de controle prévio. Qualquer impropriedade deve ser agora discutida em sede de controle posterior.

Portanto, pelo encerramento da fase preventiva do Controle Prévio e o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior.

O Ministério Público de Contas também sugeriu o apensamento deste processo ao de Controle Posterior correspondente, mas deixo de fazê-lo em razão de já existir possibilidade de consulta através da aba “Vínculos Temáticos” do próprio sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07